



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **JULIANA DAMUS**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **022/2018**

Data do Protocolo: 30/10/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 01/04/2019
----------------------------------	--	---

Assunto:

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FLS.	021
PROCC.	397/18
C.M.	llc

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei Complementar nº 022/2018

Autoria: Juliana Damus

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 1 de abril de 2019

Protocolo: 11261, de 30 de outubro de 2018

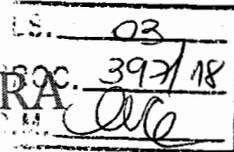
Araraquara, 30 de outubro de 2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
Matrícula 24.082



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei Complementar nº **022**/2018



Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

Art. 1º Acresça-se o parágrafo único ao art. 39 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 39. ...

Parágrafo único. A disposição constante neste artigo não se aplica ao inciso VI do art. 37 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 40 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 30 de outubro de 2018.


Juliana Damus
Vereadora

16:10 30/10/2018 01:26:1 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



JUSTIFICATIVA

De acordo com o que está estabelecido na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, artigo 37, inciso VI, "é proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos por órgão competente e especialmente os de morteiros, bombas, rojões, foguetes e outros fogos de artifício ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares".

Na referida legislação, excetua-se a soltura de fogos de artifícios ruidosos em "ocasião do tríduo carnavalesco, Natal, passagem de ano, feriados e demais datas comemorativas".

O presente projeto de lei objetiva retirar da legislação a exceção referente aos fogos de artifício ruidosos visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, autistas e animais que sofrem com a referida prática.

A prática da queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, são danosas aos animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, muito sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a sofrer convulsões e ferimentos, sendo que muitos frequentemente se acidentam na ânsia de fugir dos ruídos provocados pelos fogos de artifícios e de estampidos.

Dados do Ministério da Saúde revelam que entre 2007 e 2017, foram registrados, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), 5.620 internações e 1.612 atendimentos ambulatoriais em decorrência de acidentes provocados por queima de fogos de artifício. No mesmo período, a pasta registrou 96 mortes em todo o Brasil. Ao longo desses dez anos, 2014 foi o que registrou maior de número de acidentes, foram 620 internações, contra uma média de 500 nos demais anos.

Causa ainda a perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis, equivalente ao som de um avião a jato, portanto muito acima do suportável.

A matéria proposta foi transformada em leis similares nos municípios de Belo Horizonte, Campinas, Registro, Santos, São Paulo e Ubatuba e Indaiatuba.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 05
PROCC. 397/18
ARA

Projeto de Lei Complementar nº **022**/2018

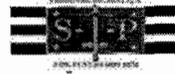
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou IMPROCEDENTE duas Ações Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia ASSOBRAPI, com relação às leis similares que impedem a utilização de fogos de artifício ruidosos tendo como réus os Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba e de São Paulo e os Prefeitos Municipais de Indaiatuba e de São Paulo (Acórdão referente à Indaiatuba anexo).

Sendo assim, em respeito aos direitos do cidadão araraquarense e em defesa dos animais conto com Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto.

Juliana Damus
Juliana Damus
Vereadora

FLS.	<i>de</i>
PRCC.	<i>397/18</i>
C.M.	<i>de</i>

p. 359



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2018.0000180842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 14 de março de 2018.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 41354

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141095-91.2017.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Associação Brasileira de Pirotecnia Assobrapí

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba e Prefeito Municipal de Indaiatuba

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE**

FLS.	09
PROCC.	399/18
C.M.	Alc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNICA (ASSOBRAPI) em face do PREFEITO MUNICIPAL e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Indaiatuba.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, daquela Municipalidade – que “*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências*” –, (a) por flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, nesse tema, (a.1) estaria inicialmente reservada para a União, (a.2) bem como à suplementar atividade normativa do Município, que se concentraria no Poder Executivo local (não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada). Acena-se, também, (b) com violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração à Lei e Resoluções Estaduais. Por derradeiro, sustenta-se que (c) o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais.

Deferida a liminar (fls. 76/77), tanto o Alcaide, quanto o Presidente da Câmara Municipal, prestaram informações (fls. 89/92 e 339/347).

A d. Procuradoria-Geral do Estado externou seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 274/275).

A seu turno, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou fosse julgada improcedente a demanda (fls. 281/293).

É O RELATÓRIO.

A Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba – derivada do Projeto de Lei nº 03/17, de iniciativa legislativa – versa sobre “[...] a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”, nos seguintes termos (fls. 33):

“Art. 1º- Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º- Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis podem ser livremente utilizados.

Parágrafo único. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em essência, tal norma limitou-se a estabelecer limites à poluição sonora, ocasionada por fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, no âmbito municipal, definindo sanções a quem desrespeitá-los.

I. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES À INICIATIVA DA LEI.

De proêmio, a associação autora sustenta existir flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, nesse tema, estaria inicialmente reservada para a União. Subsidiariamente, aduz que a suplementar atividade normativa do Município concentrar-se-ia no Poder Executivo local – e não no Legislativo, de quem partiu a iniciativa da norma ora questionada.

Não procede o argumento de que a competência para legislar sobre a matéria tratada pela lei impugnada seria privativa da União.

O assunto-chave da norma jurídica em tela é a **poluição sonora** (que, por sua vez, integra temática maior do **meio ambiente**).

O artigo 24 da Constituição da República é claro ao definir que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A União exercera tal competência legislativa, no que importa ao caso em comento, ao editar a Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Com lastro em tal diploma legal, mediante atuação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Consultivo e Deliberativo instituído por essa lei), foi estabelecido o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990) e, ainda, viram-se definidos, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora, os **níveis de ruídos estatuídos nas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, ambas da ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) (Resolução CONAMA nº 001/1990).

Mais. O mesmo texto da Carta Republicana ainda



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

conferiu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Então, poderia a Municipalidade, respeitados os parâmetros trazidos pelas normas da União (relativos à “*proteção do meio ambiente e controle da poluição*”), exercer atividade de polícia administrativa quanto às atividades desempenhadas localmente.

Nesse ponto em particular, a própria Resolução CONAMA nº 001/1990, prescreve, em seu item V, que:

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público”.

Pois bem.

Nesse cenário, como bem destacou o n. Subprocurador-Geral de Justiça preopinante (fls. 284), o Município de Indaiatuba, na lei impugnada, à evidência, não fez outra coisa senão **atuar em manifesta atividade local de polícia administrativa constitucionalmente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

autorizada, na medida em que definiu, em repetição aos parâmetros previamente traçados pela União, limites para a poluição sonora ocasionada durante a *queima, soltura e manuseio* de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos (“*como estouro e estampido*”) nos limites territoriais daquela cidade, e, como consequência, estabeleceu sanções administrativas para quem os desrespeitasse.

Tão verdadeira essa atividade adstrita que, além do artigo 2º, par. ún., da norma impugnada expressamente adotar as mesmas referências acústicas das Resoluções CONAMA (quais sejam, as normas técnicas NBR-10.151 e 10.152), tem-se que o próprio índice de 65dB, estatuído em seu artigo 1º, se encontra dentro dos parâmetros definidos na norma técnica estilar (NBR-10.151, item 6).

À evidência, portanto, não haveria falar-se em invasão ou desrespeito à competência privativa da União.

Nesse ponto, cumpre destacar que o ven. acórdão deste Colegiado trazido pela demandante como paradigma de reconhecimento de violação à competência da União (fls. 319/336) não se presta a tal finalidade.

Isso porque, ao ensejo do julgamento da ADI nº 2141044-80.2017.8.26.0000, realizado em 22.11.2017, a lei local de Bauru então impugnada, como bem destacou o n. Relator, Des. **Carlos Bueno**, não tratava apenas de *queima, soltura e manuseio* de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, mas também de regulamentação do comércio e do uso de materiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

explosivos, matéria essa expressamente reservada à competência privativa da União.

E justamente por esses motivos complementares é que houve, naquele caso, a declaração de inconstitucionalidade.

Muito menos poderia ser divisada, no caso, a invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

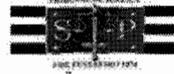
O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No concernente à **iniciativa legislativa** (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º).

Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União.

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Não por acaso, o artigo 24, § 2º, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

deste Estado, também traz normas definidoras da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Igual *simetria* (ou *paralelismo*) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante).

Nesse cenário, não se vislumbra que a atividade do Poder Legislativo local, ao estatuir norma do quilate da ora analisada, implicaria qualquer violação à competência do Chefe do Executivo consagrada nos artigos supramencionados.

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 724 MC/RS – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 07.05.1992).

Vale dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º – o qual é aplicável aos Municípios por simetria (artigo 144, CE/SP).

Face à pacificação desse novel entendimento do E.STF, inaplicável a posição esposada no ven. acórdão-paradigma trazido pela associação autora às fls. 313/318 (datado de 13.11.2013).

Não por acaso, idêntica recusa já fora divisada no outro ven. acórdão-paradigma trazido pela demandante (fls. 319/336), quando o e. Relator, Des. Carlos Bueno, destacara que: “*No primeiro aspecto, seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo, porque a matéria relativa a consumo, fiscalização do comércio e polícia administrativa está fora daquelas reservadas privativamente ao Chefe do Executivo*” (fls. 329).

Portanto, de vício de iniciativa legislativa não haveria falar-se.

II. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE, À CONVENIÊNCIA E AO INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO A INFRAÇÃO A LEI E RESOLUÇÕES ESTADUAIS.

Muito menos haveria se falar, no corpo de ação direta de inconstitucionalidade, em violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, bem como em infração a lei e resoluções estaduais.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

No atinente à tese de infração à ordem normativa estadual, a própria exegese dos artigos 24 e 23 da Constituição da República, realizada no tópico anterior, já afastara a pecha da inconstitucionalidade, na medida em que se demonstrara, *quantum satis*, que a lei municipal encontra-se em conformidade com o sistema constitucionalmente esquadrihado para o tema da proteção ao meio ambiente e do combate à poluição.

E não competiria, nesta estrita via processual, analisar questões pertinentes à **mera legalidade** da norma ora impugnada, sob pena de violação à própria natureza específica desta *demanda objetiva* (que se volta, única e exclusivamente, ao exame da conformidade entre a norma infraconstitucional e o texto da Carta Magna).

De outro lado, relativamente à alegação de violações à necessidade, à oportunidade, à conveniência e ao interesse público, tem-se que igual espécie de exame faria com que o julgador deixasse o campo *objetivo* de cognição (próprio da ação direta de inconstitucionalidade), convertendo-a em genuína demanda *subjetiva*.

A propósito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DE BEM OU SERVIÇO PÚBLICO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RONDONIENSE N. 1.126/2002. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. O poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*constituente dos Estados-membros limita-se pelos princípios da Constituição da República. Autonomia dos entes federados definida pelos princípios constitucionais. 2. Ausência de afronta às regras de competência privativa da União. 3. Lei rondoniense n. 1.126/2002 coerente com o previsto na Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 4. Inviabilidade do exame de constitucionalidade da Lei rondoniense: questão posta para cotejar a Lei rondoniense n. 1.126/2002 com a Lei nacional n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Exame de legalidade que não viabiliza o controle abstrato da lei estadual por meio da ação direta. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2876 – Rel. Min. **Cármen Lúcia** – j. em 21.10.2009 – V.U., grifos nossos).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24) - ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL, POR DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO POR ESTADO-MEMBRO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CONFRONTO ENTRE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria Constituição da República. Precedentes” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2344 (QO) – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 23.11.2000 – Votação Majoritária).

De rigor, pois, a desconsideração desses pedidos, face a sua incompatibilidade com a via eleita, evidenciando a carência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil).

III. DA PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.

Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Márcio Bartoli**, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. **Xavier de Aquino**, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. **Arantes Theodoro**).

Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando esse entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 12.11.2014 – Rel. Des. **Márcio Bartoli**; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – V.U. – j. em 08.04.2015 – Rel. Des. **José Damião Pinheiro Machado Cogan**; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 – V.U. – j. em 27.07.2016, Rel. Des. **Evaristo dos Santos**.

Ainda, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 3.599/DF – Rel. Min. **Gilmar Mendes** – j. em 21.05.2007 – V.U.).

FLS.	22
PRCC.	3077/18
C.M.	lll

fs. 375



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Descabida, igualmente, tal alegação.

IV. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez revogada a liminar.

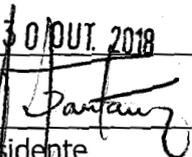
BERETTA DA SILVEIRA
Relator

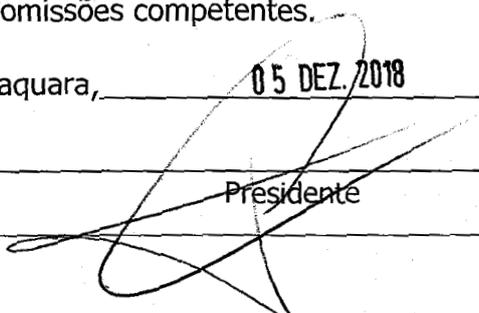


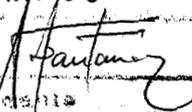
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

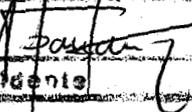
DESPACHOS

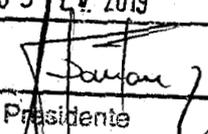
Processo nº 397/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 30 OUT. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 05 DEZ. 2018

Presidente

Aprovado em PRIMEIRA Discussão.
Araraquara, 01 DEZ 2018 22:49 JAN 2019

Presidente

Aprovado em SEGUNDA Discussão.
Araraquara, 05 FEV 2019

Presidente

Retorna à Comissão de justiça, Legislação e Redação
para elaboração da redação final.
Araraquara, 05 FEV. 2019

Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 30 de outubro de 2018 20:05
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 279/2018 e PLC 022/2018 - prazo para apresentação de emendas
Anexos: siscam_projeto_lei_complementar_n_22_2018_397_18i2wno2b0.pdf;
siscam_projeto_lei_n_279_2018_396_180z1fiwxj.pdf

Boa noite!

Encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas à propositura abaixo identificada, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 279/2018

INICIATIVA: Vereador Elias Chediek

ASSUNTO: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Cirurgião Dentista", a ser comemorado anualmente em 25 de outubro, e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 31/10/2018 a 09/11/2018 (10 dias)

Encontra-se aberto o prazo de 30 dias para apresentação de emendas à propositura abaixo identificada, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2018

INICIATIVA: Vereadora Juliana Damus

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 31/10/2018 a 29/11/2018 (30 dias)

Ressalta-se que, após os decursos dos sobreditos prazos, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br

PARECER

Nº 3566/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Altera o Código de Posturas. Proíbe fogos de artifícios ruidosos. Poluição sonora. Poder de Polícia. Princípio da Necessidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao



FLS.	026
PROC.	397/2015
C.M.	<i>[Assinatura]</i>

trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfeire a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela acaba por permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso

daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Em suma, tanto o projeto de lei invade matéria de competência reservada à União como viola o princípio da necessidade, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.


Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Juliana Damus
Enviado em: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 10:14
Para: Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: ENC: Fogos de artificios

Prezado Valdemar,

Segue abaixo parecer do excel. sr. dr. José Carlos Monteiro, promotor de justiça, referente ao projeto dos fogos de artifício da vereadora Juliana Damus.

Att,

Marcos Souza
Assessoria Legislativa

JUNTA DE ADEL
AUTOS DO
PROCESSO 397/18
JEFFERSON LUIS YASHUDA
R.G.: 20.321.444-4
Presidente

De: Jose Carlos Monteiro [mailto:JoseMonteiro@mpsp.mp.br]
Enviada em: terça-feira, 4 de dezembro de 2018 14:02
Para: Juliana Damus <juliana@camara-arq.sp.gov.br>
Assunto: Fogos de artificios

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.

Senhora vereadora:

Em resposta ao Ofício JAD 029/18, apresento a Vossa Senhoria a manifestação solicitada:

É do nosso conhecimento da tramitação de projeto de lei complementar municipal, que altera disposições do Código de Postura do Município de Araraquara, com pretensão de proibir a queima de fogos de artificios ruidosos que possam exceder os níveis de ruídos permitidos.

Tal restrição, caso reconhecida, não seria a primeira no Estado de São Paulo. Em Araraquara já existe a proibição, embora parcial, contida na Lei Complementar 18 de 22 de dezembro de 1997, instituidora do Código de Posturas do Município de Araraquara, conforme artigo 37, que estatuiu:

“É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, coma produção de sons de qualquer espécie julgados excessivos de acordo com o laudo técnico por órgão competente e especialmente”.

No inciso VI, do referido artigo fez menção: “os de morteiros, bombas, fogos, foguetes e outros fogos de artifícios ruidosos em geral, queimados em sinais convencionais”.

No artigo 40, o Código de Posturas trouxe uma exceção ao estatuir: “Será tolerada, excepcionalmente, entre os meses de junho e julho a queima de fogos de artifícios não ruidosos e inofensivos, de estampido único e no horário das 06:00 às 23:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito”.

A nova proposta legislativa apresentada não se revela nenhum vício de modo a poder levá-la à inconstitucionalidade. Primeiro, porque está o município legitimado a legislar, em concorrência, com os Estados e a União em matéria ambiental. Em segundo lugar, tomando essa iniciativa estará exercendo suas atividades de polícia administrativa, dentro de seu território, máxime para proteger o bem estar das pessoas humanas e dos animais, que sofrem com os ruídos produzidos.

O citado Código de Posturas em vigor, refere-se à perturbação do sossego público, que a Lei das Contravenções Penais pune em seu artigo 42, como infração penal.

Por outro lado, a Lei Federal 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente estipula em seu artigo 54; “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana...”

A perturbação do sossego público abraçada pela Lei das Contravenções Penais e pelo Código de Posturas do município de Araraquara, já mencionados, em determinadas situações se constituem de elementos necessários ao crime ambiental, tratado de poluição sonora, bastando a comprovação de que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

A Lei 9605/98, também protege a fauna e a flora das ações criminosas. Na primeira, compreende dentre outros, o crime de maus tratos em relação aos animais, não se podendo descartar que a poluição sonora causada pelos ruídos dos fogos de artifícios, atinge as pessoas, bem como os animais. Para aquelas, podendo resultar danos à saúde, em relação aos animais se constituiria em maus tratos, diante dos efeitos produzidos pelo barulho excessivo.

Com efeito, a Constituição Federal vigente, reconhece o meio ambiente como direito fundamental da humanidade. E, ao mesmo tempo, atribuiu à sociedade e ao poder público, a condição de seus guardiões.

Quanto aos animais é certo que em séculos passados foram tratados como meros objetos passíveis de livre disposição pelo grupo social. Atualmente, os animais são considerados como

sujeitos de direitos, que na condição de seres vivos, merecem ter assegurado, o direito à vida, liberdade, à saúde. Portanto, porque inseridos no meio ambiente, os animais, tem como guardiões a sociedade e o poder público.

Juntando-se os efeitos maléficos resultantes da perturbação do sossego alheio e da poluição sonora, resultantes de ruídos, sons e barulhos produzidos por moinhos, bombas, rojões, foguetes e outros fogos de artifícios ruidosos em geral, queimados em espaços públicos ou particulares, pode se afirmar com segurança que o município de Araraquara estará atuando dentro da atividade local de polícia administrativa, devidamente autorizada pela Constituição Federal. Portanto, longe de inconstitucionalidade, considerada como conflito ou inadequação de lei, de ato normativo ou jurídico às normas da constituição. Podendo assegurar que a lei que se pretende aprovar será recepcionada não só pela Constituição Federal, bem como, pelo conjunto de Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, de origens Federal e Estadual.

A Lei, caso aprovada será bem-vinda. Contudo, merece atenção no que tange à fiscalização para seu cumprimento e a previsão das sanções administrativas correspondentes. Em relação à parte penal já existe a previsão das penas correspondentes, quer se trate de perturbação do sossego público, como contravenção penal, de menor gravidade ou de poluição sonora, erigida à categoria de crime, pela Lei Federal 9605/98.

Certo de ter atendido a solicitação de Vossa Senhoria, coloco-me à disposição para outras indagações, caso necessárias.

JOSE CARLO MONTEIRO
PROMOTOR DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete da Vereadora

Folha 032
Proc. 297/2019
Resp. Cois

Of. JAD 002 / 19

Araraquara, 23 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Com os meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência que seja incluso no Projeto de Lei Complementar nº 22/2018, o ofício nº 19/2019, da Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Araraquara (AMPARA), em apoio a referida proposição.

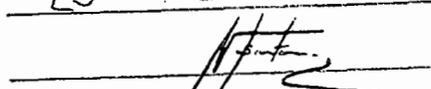
Agradecendo a atenção que for dispensada ao presente, prevaleço-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha estima e apreço.

Atenciosamente,


Juliana Damus
Vereadora

PROVIDENCIAR

23 101/2019


Presidente

12:58 23/01/2019 008792 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	033
Proc.	397/2019
Resp.	Carla

Araraquara, 21 de janeiro de 2019

Ofício nº 019/2019

À

Sra. Vereadora Juliana Damus

Câmara Municipal de Araraquara

Algumas pessoas autistas, sejam elas crianças, jovens ou adultos, podem ser excessivamente sensíveis a sons e eles podem ter dificuldades em interpretar a informação sensorial que o cérebro está recebendo naquele momento. Por isso podem vivenciar diversas reações de forma intensificada à pressões súbitas, estalões e estouros de fogos de artifícios podendo gerar medo, susto, desespero, angústia e sobrecarga sensorial.

As famílias nessa situação, tem muita dificuldade em contornar tal situação, onde muitas vezes, principalmente quando o autista possui um grau mais grave ou uma alta sensibilidade auditiva, tem reações agressivas, levando muitas vezes a se auto lesionar, agredir as pessoas próximas ou até mesmo entrar em crises convulsivas devido a sobrecarga sensorial e o estresse.

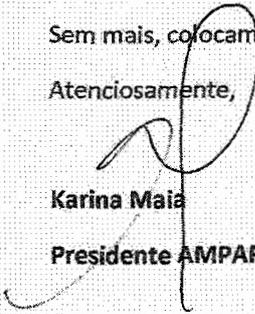
Estima-se que em Araraquara, praticamente 2% da população seja autista e a incidência vem crescendo a cada ano. Hoje as estatísticas apontam uma incidência de cada 40 nascimentos, nasce uma criança autista. Por tanto é uma realidade vivida por muitas famílias os transtornos trazidos pelos barulhos, ruídos e estouros causados pelos fogos.

Sabemos também dos transtornos causados pela soltura de fogos de artifício as demais pessoas com deficiência, idosos, pessoas acamadas e animais.

Vimos através desse ofício, solicitar a Câmara dos Vereadores de Araraquara, em apoio ao Projeto Lei nº 22/2018 da Vereadora Juliana Damus, a aprovação por parte dos Senhores Vereadores membros desta casa.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Karina Maia

Presidente AMPARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Tramite	034
Proc.	397/2018
Resp.	<i>Damus</i>

PARECER Nº

028

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 022/2018

Processo nº 397/2018

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

A matéria trazida a lume, por meio da propositura apresentada pela nobre edil em epígrafe, merece minuciosa análise constitucional e legal, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas provenientes de inconstitucionalidades lhe corrói, tanto pela perspectiva formal quanto material.

De proêmio, depreende-se que não. E os fundamentos deste entendimento partirá, à priori, pela via formal.

Será o Município competente para tratar do assunto, a propósito, legislar sobre? Afinal, de qual assunto se trata? Diante deste aspecto primário e respondendo tais indagações, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso do meio ambiente, nos termos do art. 24, inc. VI c/c art. 30, inc. II, ambos da Lei Maior.

Como observado, a propositura versa sobre a temática ambiental, mormente, não obstante o vislumbre concomitante da matéria relacionada à "produção e consumo" (art. 24, V, da CF).

Visa-se a proteger o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, ao passo que o projeto tem o condão de combater o que tem sido combatido há um bom tempo, todavia, de forma mais enérgica hodiernamente, inclusive por meio do Poder Judiciário: a poluição sonora.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	035
Proc.	397/2018
Resp.	Juan

Esta, assunto-chave da temática içada adrede, notoriamente – mediante a soltura desenfreada de fogos de artifícios que excedem os níveis de som salutareos – gera prejuízo à paz da coletividade e ao bem-estar dos seres vivos expostos a tal interferência.

Nesse diapasão, o Legislativo Nacional já se debruçou sobre este enredo ao editar a Lei nº 6.938, de 31.08.1981 (que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente), posteriormente alterada pelas leis federais 7.735, de 22.02.1989, e 7.804, de 18.07.1989, exercendo a União competência legislativa genérica.

Como desdobramentos da sobredita lei, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu o programa “Silêncio” (Resolução CONAMA nº 002/1990), bem como editou a Resolução nº 001/1990, a qual, entre outras normas de suma importância para o combate a tal poluição, reconheceu, expressamente, no seu item V, a mencionada competência municipal, *in verbis*:

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público”.

À vista disso e, *vis-à-vis* ao Recurso Extraordinário (RE) nº 586.224/SP (tema de Repercussão Geral nº 145), no qual o C. Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”, é indubitável que a proteção do meio ambiente e o combate da poluição integram a competência legislativa municipal, haja vista a hialina atividade de polícia administrativa irradiada dentro dos parâmetros verticalmente constitucionais.

Antes de se navegar por outras bandas, dois pontos nevrálgicos merecem ser refutados: as ideias equivocadas de que (i) em razão da União já ter legislado sobre o assunto “fogos de artifícios”, de forma permissiva, por meio do Decreto-Lei nº 4.238/1942, não poderia o Município dispor de forma ambientalmente acauteladora e em conluio com as normas ambientais acima, parametrizando os efeitos sonoros advindos daqueles e (ii) a cogitação de que se trataria, tais fogos, de material bélico, o que resultaria em competência privativa da União (art. 22, XXI, CF), sem dúvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	36
Proc.	397/2018
Resp.	[assinatura]

Objetiva e sumamente, a propositura não dispõe de modo diverso do Decreto-Lei suso, isto é, não vai de encontro a este pois não proíbe o que se permite, vez que tão somente estabelece diretiva ao encontro da tutela ambiental, consoante normas supratranscritas. Destaque para a Resolução CONAMA nº 001/1990, quem definiu como paradigmas para o controle da poluição sonora os níveis de ruídos aceitáveis estatuídos nas Normas NBR-10.151:2000 e NBR-10.152:1987, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), limites igualmente pautados pela propositura, adequada ao Código de Posturas do Município de Araraquara (Lei Complementar nº 18/1997), mais precisamente ao §4º do art. 38 deste.

Já a ideia assentada de que tais fogos estariam enquadrados no conceito de “material bélico”, o que implicaria a competência retro e a fiscalização do Exército brasileiro, *ex vi* do Decreto nº 3.665/2000, é repelida, *permisa venia*, justamente por este. Acontece que analisando o art. 3º, incisos XXXI, LII e LX, deste Regulamento, constata-se que o termo “bélico” é reservado às “coisas de emprego militar” (leia-se, bens “de uso privativo das Forças Armadas”), ao passo que a expressão “fogos de artifício” tem significado claramente diverso, correspondendo a uma “designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregadas em festividades”.

Ademais, nota-se que – no Brasil – os produtos supervisionados pelo Exército encontram-se arrolados no Anexo I do R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), cuja atual redação é dada pelo sobredito Decreto. Neste anexo, os fogos de artifício aparecem sob a rubrica de “produtos controlados” de categoria 3, enquanto os materiais bélicos (“foguetes de qualquer tipo”, “lança-chamas” e outros) são listados, em geral, na categoria 1, de controle mais intenso.

O enquadramento não se sustenta! E se por acaso pairassem-se dúvidas acerca da competência legislativa prevalente, o STF já firmou o entendimento (RE 194.704/MG) de que deve ser acolhida a “interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*)”, ou seja, no caso – enfaticamente ambiental e de resvala consumerista.

Prosseguindo-se e, encerrando-se a detida análise quanto à forma da proposição, o tema circundante a esta não é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, porquanto – restritivamente – não é expresso no taxativo rol do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, reflexo da Carta Magna, havendo legítima ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação legislativa municipal, concorrente – *in casu* – por sinal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	037
Proc.	397/2018
Resp.	<i>[Assinatura]</i>

Superada a “formalidade”, não há que se falar em mácula material de inconstitucionalidade, pois propositura puramente constitucional também nesse aspecto, dando especial atenção ao que leciona a CF no seu art. 23, VI.

Entrementes, é de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao princípio da proporcionalidade, o qual chama a atenção em virtude de recente julgado do E. STF (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017), no qual se fincou o entendimento de que a “restrição exagerada à atividade econômica e à livre iniciativa” lhe ofende veementemente.

Não é o caso do Projeto de Lei Complementar nº 022/2018. Jaz-se na cognição de que se houvesse proibição generalizada, que inclusive se traduziria em descompasso com o Decreto-Lei permissivo dito alhures, haveria baldrame à caracterização de inconstitucionalidade pelos motivos ofensivos adrede. Não há!

O que há é (i) adequação (o fim perseguido, isto é, a proteção do meio ambiente e o combate da poluição sonora, de um lado, e o meio aqui empregado para atingi-lo, de outro, são harmônicos, observando-se a idoneidade deste para se chegar aquele), (ii) necessidade (o que se veda aqui é o excesso, o qual não se enxerga nesse arcabouço, pois, hoje, inexistente meio menos gravoso para a consecução dos fins visados, vez que não se proíbe, delinea o permitido) e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (a propositura pondera a relação entre ônus imposto e benefício trazido, constatando-se uma medida, de fato, legítima, ao passo que o que se ganha com esta é de maior relevo do que aquilo que se “perde”).

Nesta vereda, é indubitoso que o projeto é substancialmente constitucional, tendo em vista a pormenorizada análise dos elementos que compõem o princípio em tela e por todo o resto.

Derradeiramente, buscando sempre alinhar os fundamentos que norteiam os pareceres desta Comissão à jurisprudência dos Tribunais, superiores e do Estado de São Paulo, principalmente, pode-se observar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem se posicionado ultimamente declarando a constitucionalidade de leis que seguem o mesmo caminho desta propositura, pautando-se por um meio termo entre proibição e permissão genéricas e, não raras vezes, até sendo extremista na direção genericamente proibitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	038
Proc.	397/2017
Resp.	J. J. J.

Dito isso, seguem os últimos julgados do Órgão suso, os quais caminham de mãos dadas com a propositura e o que aqui exaustivamente narrara-se, convictamente:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável.

AÇÃO PROCEDENTE em parte. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.911, de 20 de março de 2017, do Município de Amparo, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Eiva de iniciativa. Ausência. Assunto afeto a competência concorrente. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa, voltada à gestão da poluição sonora, assunto de evidente interesse local. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1.883, de 19 de abril de 2017, do Município de Itu, que "dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, acima de 65 decibels no Município de Itu e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Regramento substanciado em interesse local em obediência aos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 039

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha:	039
Proc.:	397/2019
Resp.:	<i>[Assinatura]</i>

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1.883, de 19 de abril de 2017, do Município de Itu, que "dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, acima de 65 decibels no Município de Itu e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Regramento substanciado em interesse local em obediência aos limites estipulados pela legislação federal e estadual em vigor, nas letras do disposto no artigo 30, inciso I, da CF. Matéria de cunho administrativo. Ausência de violação ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.

Ante o discorrido, o Projeto de Lei Complementar nº 022/2018 é constitucional, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

24 JAN. 2019

[Assinatura]
Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

[Assinatura]

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	040
PROC.	397/2018
C.M.	<i>[assinatura]</i>

PARECER Nº

013

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 22/2018

Processo nº 397/2018

Iniciativa: JULIANA ANDRIÃO DAMUS

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

25 JAN. 2019

Zé Luiz (Zé Maçaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS.	041
PROC.	397/2018
C.M.	<i>[assinatura]</i>

PARECER Nº

002

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 22/2018

Processo nº 397/2018

Iniciativa: JULIANA ANDRIÃO DAMUS

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

25 JAN. 2019

[assinatura]
Edio Lopes
Presidente da CDECTUA

[assinatura]
Toninho do Mel

[assinatura]
Edson Hel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Diretoria Legislativa

TERMO DE JUNTADA

FLS.	042
PROC.	397/2018
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Nesta data, procedi à juntada das folhas nº 043 a 045 aos autos deste Processo nº 397/2018, correspondentes ao voto em separado proferido pelo Vereador José Carlos Porsani, divergente dos termos do Parecer nº 028/2019, emitido pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o qual fora subscrito pelo Vereador Paulo Landim e pelo Vereador Lucas Grecco.

Araraquara, 25 de janeiro de 2019.

[Handwritten Signature]
Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho
Assistente técnico legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VOTO EM SEPARADO

Processo nº 22 /2018

Vereador: JOSÉ CARLOS PORSANI

Assunto: Fogos de artifício e artefatos
pirotécnicos silenciosos.

Trata-se de discussão relacionada ao projeto de lei apresentado pela Nobre Vereadora **Juliana Damus**, no qual, pretende ela alterar a Lei Complementar de n.º 18, de 22 de dezembro de 1997, “**de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artificios ruídos que excedam os níveis de som permitidos**”, do qual, em que pese os entendimentos favoráveis, quanto á sua proibição, tenho que a aprovação deste projeto não só fere quanto vai em desencontro aos dispositivos constitucionais, uma vez que justo não seria a proibição, fabricação ou comercialização de um produto, que é considerado **Lícito** em todo o **território nacional**, o que estaria **malferindo** a competência legislativa da União,

E mais: O Município não pode de maneira alguma, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional, assim como também não pode impedir o **consumo/utilização** de produto **lícito** por parte da população.

13105 25/01/2019 0000886 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	044
PROC.	397/2011
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Ainda nessa esteira, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000, também conhecido como R-105, do Ministério do Exército, dispondo sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos.

Porquanto, em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

No tocante aos níveis excessivos de ruídos estes estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência esta atribuída ao **CONAMA (Conselho nacional do Meio Ambiente)**, de acordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de ruídos aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do **CONAMA** e são determinados de acordo com a zona (**urbana ou rural**) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Nunca se esquecendo de que no caso em apreço, é de competência do **Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia)** baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal, em relação ao uso deste artefato.

Portanto todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados teriam que estar adequados as normas desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional **e não o municipal**.

Se o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela **ABNT** e certificado pelo **INMETRO** é lícito em todo o território nacional, não pode o município vedar a sua utilização em território municipal, violando assim o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.



FLS.	045
PROC.	397/2019
C.M.	Jam

Conclui-se assim, que o presente projeto invade matéria de competência reservada à União, assim como também viola o princípio da necessidade, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s. m. j.

Sala de reuniões das comissões, 25 de
janeiro de 2019.



JOSE CARLOS PORSANI

Vereador

BRASIL, 25 DE JANEIRO DE 2019



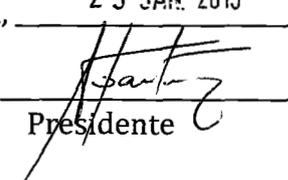
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	046
PROC.	397/2018
C.M.	<i>Damus</i>

Requerimento Número **0163** /2019.

AUTORA: Vereadora Juliana Damus

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 29 JAN. 2019

Presidente

PROCESSO nº 397/2018.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 022/2018.

INTERESSADO: Vereadora Juliana Damus

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

PROCESSO 391/2018

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja *incluída* na *Ordem do Dia* da **Sessão Ordinária a ser realizada em 29 de janeiro de 2019**, a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 de janeiro de 2019.



Juliana Damus

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 46.047
PROC. 307/2018
C.M. (Cid)

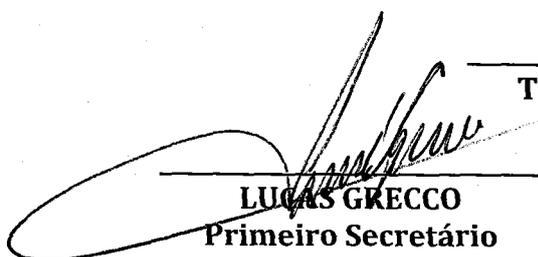
FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 022/2018
AUTOR:	Vereadora Juliana Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	AVS	ENTE
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AVSENTE	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NAO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 JAN. 2019


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 48
PROC. 397/2018
C.M. CevD

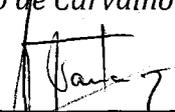
FOLHA DE VOTAÇÃO

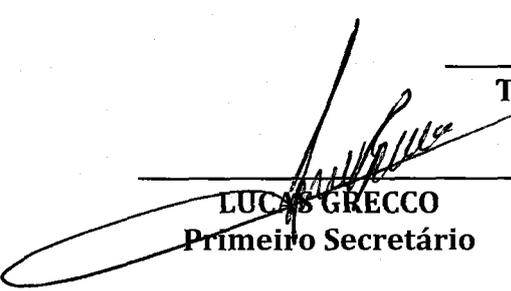
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 022/2018
AUTOR:	Vereadora Juliana Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	✓	—
02	EDIO LOPES	✓	—
03	EDSON HEL	✓	—
04	ELIAS CHEDIEK	✓	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	✓	—
06	CABO MAGAL VERRI	✓	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	✓	—
08	JÉFERSON YASHUDA	✓	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	✓	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	✓	—
11	JULIANA DAMUS	✓	—
12	LUCAS GRECCO	✓	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	✓	—
15	RAFAEL DE ANGELI	✓	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	✓	—
17	ROGER MENDES	✓	—
18	THAINARA FARIA	✓	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05/FEV. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 05 de fevereiro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 022/2018, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
022/2018

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

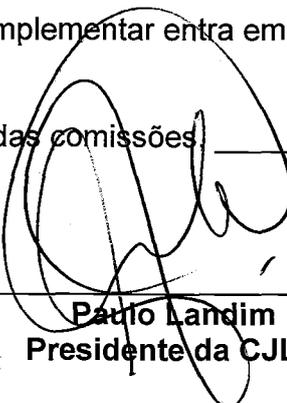
“Art. 39.

Parágrafo único. A disposição constante neste artigo não se aplica ao inciso VI do art. 37 deste Código.” (NR)

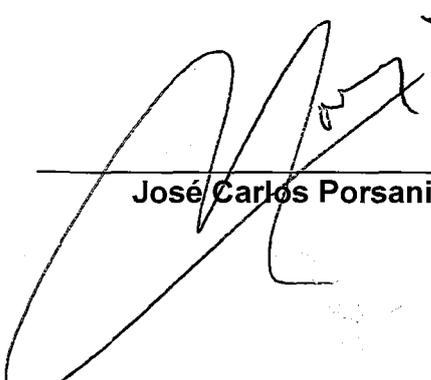
Art. 2º Fica revogado o art. 40 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões _____ 05 FEV. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 05 FEV. 2019

Presidente



FLS.	50
PROC.	297/2018
C.M.	219

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 022/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 022/2018
INICIATIVA: VEREADORA JULIANA DAMUS

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

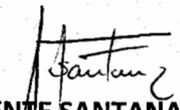
“Art. 39.

Parágrafo único. A disposição constante neste artigo não se aplica ao inciso VI do art. 37 deste Código.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 40 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	51
PROC.	397/2019
	Carb

Ofício nº 017/2019-DL

Araraquara, 06 de fevereiro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

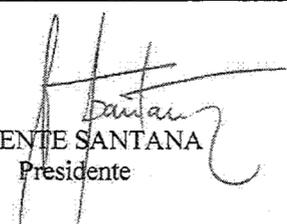
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 29 de janeiro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
022/2019	Compl. 022/2018	Vereadora Juliana Damus	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.
023/2019	281/2018	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Voluntariado", a ser comemorado anualmente no dia 28 de agosto, e dá outras providências.
024/2019	282/2018	Vereador e Presidente Tenente Santana	Denomina Praça Antonio Carlos de Paiva Lima logradouro público do Município.
025/2019	033/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.410, de 07 de novembro de 2018.
026/2019	034/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.402, de 24 de outubro de 2018.
027/2019	035/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
028/2019	036/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre as alterações na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual 2018-2021, e na Lei nº 9.320, de 18 de julho de 2018, que trata das Diretrizes Orçamentárias do exercício Financeiro de 2019, de modo a compatibilizar totalmente as peças de planejamento e as reavaliações realizadas nos programas, atividades, projetos e operações especiais propostas para o orçamento do exercício de 2019.
029/2019	038/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa "Araraquara contra a Dengue" e dá outras providências.
030/2019	002/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a sub-rogação a terceiros de doação com encargos de bem público, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.218, de 14 de março de 2018.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA



TERMO DE ESCLARECIMENTO

Esclarece-se que a folha nº 047 deste processo de nº 397/2018, fora rasurada – no espaço reservado à numeração daquela – para numerá-la adequada e corretamente, como se encontra, sendo a presente folha a de nº 052.

Araraquara, 05 de janeiro de 2019.

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula nº 25094



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha 053
Proc. 397/2019
Resp. [Assinatura]

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 004/2019

Em 28 de fevereiro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Processo nº 397/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

08 MAR 2019
[Assinatura]
Valdemar Martins Neto Mouço
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9.466	11fev19	025/19	033/19
9.467	11fev19	026/19	034/19
9.468	11fev19	027/19	035/19
9.469	11fev19	028/19	036/19
9.470	11fev19	030/19	002/19
9.471	14fev19	038/19	045/19
9.472	14fev19	033/19	040/19
9.473	18fev19	034/19	041/19
9.474	18fev19	035/19	042/19
9.475	18fev19	036/19	043/19
9.476	18fev19	037/19	044/19
9.477	19fev19	023/19	281/18
9.478	19fev19	024/19	282/18
9.479	20fev19	040/19	046/19
9.480	20fev19	042/19	052/19
9.481	20fev19	043/19	053/19
9.482	20fev19	041/199	051/19

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
899	20fev19	022/19	022/18

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

("RAP").

1429 28/02/2019 002274 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	057
Proc.	397/del
Resp.	<i>[Signature]</i>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 899

De 20 de fevereiro de 2019

Autógrafo nº 022/19 - Projeto de Lei Complementar nº 022/18

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir, no Município de Araraquara, a perturbação do sossego público por meio de fogos de artifício ruidosos que excedam os níveis de som permitidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 05 (cinco) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39.

Parágrafo único. A disposição constante neste artigo não se aplica ao inciso VI do art. 37 deste Código.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 40 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

[Signature]
EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

[Signature]
JULIANA PÍCOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

[Signature]
MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. (“RAP”).